



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
“DEFINE AS CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DO VINAGRE
DESTINADO À ALIMENTAÇÃO HUMANA, ESTABELECE AS RESPECTIVAS
REGRAS DE ACONDICIONAMENTO E ROTULAGEM E REVOGA O
DECRETO-LEI 58/85, DE 11 DE MARÇO, E A PORTARIA N.º 55/88, DE 27 DE
JANEIRO”.

PONTA DELGADA, 20 DE MARÇO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0873 Proc. Nº 08.06
Data:	07/03/20 175/000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Março de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “define as características e classificação do vinagre destinado à alimentação humana, estabelece as respectivas regras de acondicionamento e rotulagem e revoga o Decreto-Lei 58/85, de 11 de Março e a Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa definir as características e classificação do vinagre destinado à alimentação humana e estabelece as respectivas regras de acondicionamento e rotulagem, incluindo os vinagres do sector vitivinícola com direito a denominação de origem ou indicação protegida e excluindo a mistura de água e ácido acético, a qual não pode ser comercializada com a denominação de venda de “vinagre”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A regulamentação do fabrico do vinagre consta da Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro e as normas de comercialização são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março.

As alterações ocorridas nesta matéria tornam necessário o alargamento do elenco das matérias-primas admissíveis para o fabrico de vinagre, para que os operadores económicos portugueses possam concorrer, em igualdade de circunstâncias, com os seus congéneres europeus.

Subcomissão entendeu, por unanimidade nada ter a opor na generalidade ao projecto.

Para a especialidade e tendo por base a nova redacção dada pelo artigo 228.º da Lei Constitucional n.º1/2004, de 24 de Julho propõe-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

- 1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
- 2. O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 20 de Março de 2007

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego